

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

A UTILIZAÇÃO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA BIOÉTICA, DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL.

THE USE OF THE GENETIC PROFILES BANKS FOR CRIMINAL PROSECUTION PURPOSES IN BRAZIL : AN ANALYSIS BY THE LIGHT BIOETHICS , INTERNATIONAL DOCUMENTS AND THE CONSTITUTIONAL LAW.

Carlos Eduardo Martins Lima

Resumo

Esse artigo tem por objetivo expor em linhas gerais, a análise da utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil, por meio dos referenciais da bioética, dos documentos internacionais, dos princípios e garantias constitucionais e dos direitos humanos, buscando enfatizar a importância do uso dessa ferramenta criminalística e tecnologia no combate à criminalidade no Brasil. Além disso, tem por objetivo geral o enfoque e a análise crítica da Declaração sobre bioética e direitos humanos e a Declaração internacional sobre dados genéticos humanos. Através disso, busca-se por meio da transdisciplinaridade, pesquisar sobre a Bioética e as suas consequências no campo jurídico de regulamentação dos bancos de perfis genéticos.

Palavras-chave: Palavras-chaves: bancos de perfis genéticos, Bioética, Documentos internacionais e direitos humanos.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explain in general terms, the analysis of the use of banks of genetic profiles for criminal prosecution purposes in Brazil, through the principles of bioethics, international documents, principles and constitutional guarantees and human rights, seeking to emphasize the importance of this forensic tool and technology in combating crime in Brazil. Also, has the objective focus and critical analysis of the Declaration on Bioethics and Human Rights and the International Declaration on human genetic data . Through this , we seek through transdisciplinarity , search on Bioethics and its consequences in the legal field of regulation of banks of genetic profiles .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: banks genetic profiles, Bioethics, International documents and human rights.

1. INTRODUÇÃO

As descobertas na área da genética humana são consideravelmente amplas e sua aplicação técnica cada vez mais diversificada, não apenas na área da identificação civil e penal, mas também no contexto da pesquisa e da medicina. Os resultados obtidos no campo do diagnóstico genético são significativos e seu principal benefício consiste na possibilidade de prevenir doenças ou evitar o seu desenvolvimento, já que é possível descobrir precocemente a presença de genes e cromossomos alterados, os quais são responsáveis por inúmeras enfermidades genéticas. Com os avanços das biotecnologias nos últimos anos, mais precisamente com a possibilidade de estabelecer a função e regulação dos genes, a pesquisa e a medicina são efetivamente as áreas que contam com um arcabouço normativo mais avançado em detrimento de outras, como a do Direito Penal (SCHIOCCHET, 2012).

Segundo Schiocchet (2012), a despeito da presença maciça das biotecnologias e pesquisas genéticas no país, inclusive forense, bem como da proliferação de documentos normativos no plano internacional, a população brasileira é particularmente afetada pela criminalidade e pelos reflexos de um sistema jurídico debilitado e titubeante. A **incipiência jurídica** sobre o tema no Brasil, tanto na literatura quanto na regulamentação do Direito estatal positivo, deve-se ao impacto recente das biotecnologias na temporalidade e na espacialidade do Direito, bem como nas categorias jurídicas clássicas.

Os anseios em termos de segurança pública e as preocupações em termos de ameaças à privacidade tornam-se realidades palpáveis. O desafio é encontrar o adequado equilíbrio, de acordo com a normativa constitucional. Nesse pacote de riscos e benefícios estão incluídos temas de diversas ordens. O que eles têm em comum é provocar o questionamento constante das verdades sobre as quais os seres humanos fundam suas ciências, suas economias, suas políticas e seus sistemas de normas. Nunca, talvez, problemas tão microscópicos, como aqueles vinculados à genética molecular, exigiram soluções tão macroscópicas do ponto de vista político-econômico e, por que não, jurídico (SCHIOCCHET, 2012).

A reflexão sobre a eticidade do uso de um banco de dados dessa natureza se justifica pelos riscos de desrespeito de direitos e liberdades fundamentais, como o direito à vida privada, e de desrespeito à autonomia dos doadores de material genético para a

inclusão no banco e, ainda, pela necessidade de se ampliar o debate, exigindo um olhar mais atento da sociedade para a elaboração de políticas públicas sobre o tema.

Nesse sentido, a bioética é chamada a contribuir em situações que envolvam interesses coletivos e individuais, e a possibilidade de desrespeito à dignidade humana de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Segundo Garrafa (2003, p.56-57), a bioética é caracterizada por derivar da análise processual dos conflitos baseada em uma ética minimalista, almejando a mediação e a solução pacífica dos conflitos envolvidos.

Visto que, para ninguém é conveniente tentar impedir o avanço da ciência e da tecnologia, é justo que o mesmo seja pautado pela responsabilidade pública e individual e pelo respeito à cidadania, com intuito de se maximizar os benefícios e minimizar os malefícios (KOTTOW, 2002, p. 12).

Diante disso, o objetivo geral deste artigo será proporcionar uma discussão sobre os aspectos bioéticos envolvidos na criação e utilização do banco de perfis genéticos criminal no Brasil, buscando trazer um enfoque jurídico na avaliação dos documentos internacionais, como a Declaração sobre bioética e direitos humanos e a Declaração internacional sobre dados genéticos humanos.

2. A GENÉTICA HUMANA E OS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Bancos de dados de perfis genéticos são conjuntos estruturados de resultados de análises de perfis genéticos mantidos, em geral, em uma base de dados informatizada (CASABONA, 2002). Do ponto de vista da criminalística, o banco tem o propósito básico de contribuir para a resolução de ações judiciais criminais. Os avanços da automação na tecnologia de obtenção de perfis genéticos facilitam a criação de uma base de dados para fins de comparação. Ainda, à medida que se aumenta o número de pessoas incluídas nessa base de dados, aumenta a probabilidade de se alcançar a identificação de suspeitos. Funciona, portanto, como uma ferramenta de investigação, permitindo o confronto automatizado de perfis genéticos procedentes de diversas fontes. As amostras questionadas podem, assim, ser confrontadas com as amostras de referência de suspeitos e condenados, a depender da composição do banco. (SOUZA, 2004).

Diferentes bases de dados são utilizadas no mundo. Dentro do contexto criminal, a Inglaterra foi o primeiro país a criar um banco de dados de perfis genéticos. Este tem o propósito de armazenar e correlacionar perfis genéticos das amostras biológicas extraídas dos vestígios de crime e de indivíduos suspeitos e condenados pela prática dos mais variados crimes. Dentre os diversos softwares de cruzamento de dados já desenvolvidos, o CODIS (*Combined DNA Index System*), desenvolvido pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*) nos Estados Unidos, vem sendo o mais utilizado e está em plena expansão (SOUZA, 2004).

No Brasil, enquanto o banco ainda não está em atividade, a utilização da análise de DNA humano ainda está restrita aos casos criminais fechados, onde se comparam as amostras extraídas na cena do crime ou da vítima com amostras dos suspeitos; casos civis de identificação de desaparecidos e na investigação de paternidade. A identificação por meio do perfil genético auxilia o início das investigações, apontando, por meio das amostras colhidas na cena do crime, suspeitos que não apresentariam qualquer ligação com o delito se não houvesse correlação genética deste com as amostras questionadas. (BONACCORSO, 2010, p. 262).

Em 18/04/2009, Brasil e Estados Unidos assinaram um acordo de cooperação internacional para criação do primeiro banco de dados de perfis genéticos brasileiro de âmbito nacional para fins de identificação forense tendo como base o CODIS (Diário Oficial da União, Seção 3, Nº 110, 2009, p. 81). A idealização deste projeto tomou forma e potencialidade pelo Projeto de Lei 2458/2011, que autoriza o estado brasileiro a compor o seu primeiro banco de dados genéticos para identificação criminal. Com isso espera-se que a resolução de crimes assim como a criminalidade venha a diminuir paulatinamente no país.

Segundo Schiocchet (2013) as descobertas na área da genética humana são consideravelmente amplas e sua aplicação técnica cada vez mais diversificada, não apenas na área da identificação civil e penal, mas também no contexto da pesquisa e da medicina. Os resultados obtidos no campo do diagnóstico genético são significativos e seu principal benefício consiste na possibilidade de prevenir doenças ou evitar o seu desenvolvimento, já que é possível descobrir precocemente a presença de genes e cromossomos alterados, os quais são responsáveis por inúmeras enfermidades genéticas. Com os avanços das biotecnologias nos últimos anos, mais precisamente com a

possibilidade de estabelecer a função e regulação dos genes, a pesquisa e a medicina são efetivamente as áreas que contam com um arcabouço normativo mais avançado em detrimento de outras, como a do Direito Penal.

A força e os interesses presentes nos discursos biotecnológicos são reveladores da união entre ciência e tecnologia na área da genética humana. Os atores - produtores e reprodutores desses discursos - são diversos, de acordo com o interesse visado: o mercado, representado majoritariamente pelas indústrias, buscando novas fontes de lucro; os pesquisadores, em nome da ciência e da liberdade de pesquisa, buscando novas descobertas, prestígio e financiamento para a continuidade das investigações; os indivíduos, preocupados com os riscos à privacidade ou discriminação, mas, sobretudo, ansiosos por benefícios à sua saúde em termos de prolongamento e qualidade de vida, o Estado e alguns setores da sociedade em geral preocupada com a segurança pública e, finalmente, o sistema jurídico, tendo que conciliar os interesses aparentemente inconciliáveis ou, por vezes, nem cogitados pelos referidos atores (SCHIOCCHET, 2012).

De fato, categorias jurídicas são postas em discussão pelas novas tecnologias aplicadas às ciências da vida, o que acaba por revelar o impacto produzido nas mais diversas áreas do saber humano e, especialmente, nos fundamentos sobre os quais se assentam o sistema jurídico, enquanto regulador das ações humanas. Nesse contexto, em que pese a avançada normativa constitucional, notadamente a consolidação de princípios e direitos fundamentais, que o país conquistou a partir de 1988, diversos são os desafios a serem enfrentados nesse campo. Em uma sociedade marcada pela profunda desigualdade socioeconômica, pelas pressões supranacionais sofridas em virtude de interesses econômicos do mercado globalizado e pelos altos índices de criminalidade, a efetiva concretização dos direitos fundamentais, ainda que regulamentados, resta profundamente prejudicada.

A humanidade atravessa uma era de grandes conquistas em diferentes territórios da ciência. Pela primeira vez em sua história, o ser humano tem a possibilidade concreta de manipular seu material genético utilizando, para isso, tecnologia aplicada ao uso do ácido desoxirribonucleico(DNA). Isso a coloca em um lugar privilegiado de suas conquistas, mas, ao mesmo tempo, acentua uma enorme esfera de responsabilidades e compromissos para com as gerações futuras (CASABONA, 2003).

O desenvolvimento tecnológico na área de biologia molecular assim como propriedades intrínsecas da molécula de DNA, como a estabilidade química em diversos ambientes e situações, tem levado a um crescimento exponencial do uso dessa molécula. Dentre as aplicações da análise do DNA, se destaca seu uso na identificação individual humana e, conseqüentemente, sua utilização como mais uma ferramenta da criminalística.

Esses avanços, associados ao crescente desenvolvimento da informática, possibilitaram a criação de bancos de dados de DNA voltados à identificação individual humana. Esses bancos tem se mostrado eficazes no combate à criminalidade, e estão se mostrando indispensáveis e sendo implementado em diversos países, como é o caso do Brasil. A automatização de acesso aos perfis genéticos humanos nesses bancos tem trazido preocupações e dilemas aos governantes dos países que decidiram os adotar. A partir dessas preocupações, os países estão promovendo medidas legais e jurídicas sobre o tema, porém questiona-se se a normatização da criação de um banco de dados genéticos para identificação de criminosos, que claramente legaliza, também estaria legitimando.

As vicissitudes e os benefícios dos bancos de dados genéticos para fins forenses são questionadas quando se analisam os aspectos técnicos, éticos e normativos em relação às garantias de direitos individuais e coletivos. Dentre as fragilidades da implantação destes bancos de dados, se destaca a questão ética concernente à possibilidade de uso indevido dos perfis genéticos. A composição dos bancos, isto é, de quem serão os perfis genéticos que irão compor o banco de dados e qual o tempo máximo de catalogação, é igualmente um fator preocupante.

3. A BIOÉTICA

A bioética, como uma ética aplicada à vida, busca se relacionar com as questões de direitos humanos e de cuidados com a vida em sua plenitude, dentre outros. A mesma agrega valores morais, sejam estes denominados direitos, princípios, virtudes ou cuidados (GARRAFA, 2006). A evolução das ciências biológicas e das tecnologias aplicadas a análise do DNA, especialmente no século XXI, fez com que surgissem novas possibilidades de intervenções nessa área. Juntamente com essas novas tecnologias, emergiram novos conflitos éticos jamais antes concebidos e, para os quais não há respostas prontas (CRUZ; CORNELLI, 2010, p. 115-138).

Para se buscar uma mediação a estes conflitos é necessário analisá-los a partir de um prisma transdisciplinar, sendo a bioética o campo do conhecimento que proporciona esse debate, estabelecendo um diálogo entre os diferentes ramos do saber na busca de soluções eticamente adequadas a tais controvérsias. Dessa forma, a bioética recusa qualquer projeto globalizante, qualquer sistema fechado de pensamento, reconhecendo a urgência de uma troca dinâmica entre as ciências biológicas e as ciências humanas.

O nascimento da bioética está associado a acontecimentos históricos e personagens. Segundo sugere alguns autores, o médico Fritz Jahr teria sido o primeiro estudioso a utilizar a palavra *bioética*, ao propor, em 1927, em um artigo publicado no periódico alemão *Kosmos* (JAHR, 1927), uma ética de respeito a todos os seres vivos. Mais tarde, em 1971, Van Rensselaer Potter, preocupado com questões que envolviam a ecologia, a degradação do meio ambiente e a sobrevivência da vida no nosso planeta, propôs um conjunto de valores morais e interfaces diferentes daquela provocada inicialmente por Fritz e denominou também de *bioética* (GOLDIM, 2006, p. 86-92). No mesmo ano, André Hellegers, ginecologista e obstetra, fundou o *Kennedy Institute*, na Universidade de Georgetown. Este médico, preocupado com a ética médica que não conseguia ajudar os profissionais nas difíceis decisões sobre o uso ou não de biotecnologias, criou o renomado instituto com o objetivo de abranger parâmetros morais além do código de ética hipocrático, para uma ética mais ampla, que ele também chamou de *bioética* (JUNGES, 2011, p. 171-178).

A origem da bioética pode também ser atribuída a outros fatos. Dentre estes está a publicação, em 1966, do artigo de Henry Beecher no *The New England Journal of Medicine*, sobre os abusos de médicos em relação aos pacientes em experimentos clínicos controversos e abusivos. O exemplo mais contundente destas experimentações absurdas foi o “caso Tuskegee”, em que homens negros sífilíticos foram usados, por cerca de 40 anos, em experimentos clínicos sobre a sífilis, cujo objetivo era observar a evolução natural da doença sem tratamento. Essa experimentação abusiva teve uma conivência criminosa por parte da comunidade científica geral dos Estados Unidos, haja vista que artigos foram publicados sobre os resultados sem que ninguém se opusesse a essa transformação de seres humanos em “cobaias”. (BEECHER, 1966, p. 1354-1360).

A reação da população, impulsionada por ideais de direitos humanos e ativistas do movimento negro e feminista (DINIZ; GUILHEM, 2000), forçou o governo americano

a criar, em 1974, a “Comissão Nacional para Proteção de Sujeitos Humanos nas Pesquisas Biomédicas e Comportamentais”. Em 1978, a comissão apresentou um relatório intitulado: “Relatório Belmont: Princípios Éticos e Diretrizes para a Proteção de Sujeitos Humanos nas Pesquisas” a respeito dos trabalhos realizados (NATIONAL COMMISSION FOR THE PROTECTION OF HUMAN SUBJECTS OF BIOMEDICAL AND BEHAVIORAL RESEARCH). Este relatório, que apresentava diretrizes morais que deviam pautar pesquisas com humanos, é considerado um marco histórico dentro do crescimento exponencial dos ideais bioéticos propostos por Potter. Essas diretrizes ficaram conhecidas em toda a comunidade científica como os três primeiros princípios da bioética: respeito às pessoas, depois denominado de autonomia, beneficência e justiça (JUNGES, 2011, p. 171-178).

Contudo, a bioética obteve expansão mundial pela publicação do livro *Principles of Biomedical Ethics* em 1979 (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2001). Nessa obra, os autores Beauchamp e Childress propõe a ampliação dos três princípios universais expressos no Relatório Belmon - a beneficência, a justiça e o respeito à autonomia – para quatro, com a inclusão da não maleficência. Os princípios universais são geralmente aplicados na busca de ponderação dos prós e contras em determinadas situações, isto é, são evocados na tentativa de resolução de conflitos. Apesar de muito criticado Garrafa (2005), é ainda pertinente e satisfatório quando aplicado à pesquisa envolvendo seres humanos e em casos de limite de atuação da ciência (SCHRAMM, 2008, p. 361-370).

Atualmente na bioética, as pesquisas biotecnológicas tendem a ser orientadas, também, por outros princípios éticos ou até com concepções éticas estranhas ao principialismo. No entanto, ao associar esses outros princípios éticos num modelo de princípios *prima facie*, sem que nenhum princípio tenha prioridade sobre os demais, acontece uma abordagem do fenômeno pelos princípios de forma integrada. Isso geralmente origina modelos normativos e conceituais, porém, ainda se destaca o modelo principialista. Desta forma, a fundamentação da bioética em princípios está no fundamento de muitas resoluções e diretrizes acerca das condições éticas necessárias para se desenvolver pesquisas biotecnológicas, como é o caso da manipulação genética para a criação do banco de dados genéticos para fins criminais (SCHRAMM, 2008, p. 361-370).

Dentro do contexto dos quatro princípios tradicionais, verifica-se que há um desdobramento do princípio do respeito à autonomia e da justiça, em correntes paralelas

ao contexto desses dois princípios. O princípio do respeito à autonomia se desdobra na confidencialidade e privacidade do indivíduo e divide a responsabilidade do respeito à autonomia com o princípio de respeito à informação individual. Já o princípio da justiça se desdobra em equidade, pois se entende que uma situação justa deve possuir uma delimitação equânime entre os dados a serem analisados.

A bioética, atualmente, vem estendendo sua discussão sobre políticas públicas, econômicas e sociais, com a finalidade de intervir nas questões de abuso e injustiças. Portanto, vislumbra-se a necessidade de se refletir e discutir, sob seu amparo, um equilíbrio entre a criação de políticas de segurança públicas (como a implantação do banco de dados) cada vez melhores para a sociedade e a intervenção de mecanismos legitimadores no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, de acordo com os referenciais da bioética. Essa discussão traz à tona uma série de questionamentos acerca da eticidade da implantação dessa nova ferramenta da criminalística.

3.1 A DECLARAÇÃO SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS E A DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DADOS GENÉTICOS HUMANOS.

No título da Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos, já se percebe uma orientação baseada nas legislações internacionais que pregam os direitos humanos, o respeito às liberdades fundamentais e à dignidade humana. Sobretudo pela importância dada ao papel que esses valores devem exercer e ao desenvolvimento científico e tecnológico, na promoção do bem-estar dos cidadãos, das comunidades e da humanidade em geral, como destacado por Cruz e Cornelli. (CRUZ; CORNELLI, 2010, p. 115-138).

Reconhecendo que a presente Declaração deve ser interpretada de modo consistente com a legislação doméstica e o direito internacional, em conformidade com as regras sobre direitos humanos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Na Declaração encontram-se vários princípios éticos de cunho universal, frutos do consenso entre 191 países, alguns deles estão intimamente envolvidos na problemática do arquivamento de perfis genéticos em base de dados para fins criminais, tais como: o princípio da autonomia e responsabilidade individual (art. 5º); do consentimento (art. 6º); o respeito pela vulnerabilidade humana e pela integridade física (art. 8º); da vida privada

e confidencialidade (art. 9º); da igualdade, justiça e equidade (art. 10º); da não discriminação e não estigmatização (art. 11º) (OLIVEIRA, 2011).

Um marco na história da Bioética dos países periféricos foi a inserção do artigo 14º, que aborda a responsabilidade social e a saúde na DUBDH. Esse fato proporcionou a ampliação do escopo da bioética global para uma bioética mais social.

Ainda, no artigo 14º, percebe-se, embora não esteja literalmente escrito em seu corpo, a relação existente entre o progresso da biotecnociência e os direitos humanos, pode ser evidenciada em diversas passagens na Declaração (OLIVEIRA, 2011). O artigo 9º da Declaração – privacidade e confidencialidade – será contemplado na próxima seção devido sua relevância para o tema abordado nesse estudo.

O princípio da autonomia, contemplado no artigo 5º, pode ser considerado como a autodeterminação e o poder de usar seu corpo conforme seus próprios interesses (GARRAFA, 2006, p. 73-86). O respeito à autonomia do indivíduo encontra força no princípio da dignidade humana, assim como no imperativo categórico kantiano que determina que o ser humano é um fim em si mesmo e nunca um meio.

Artigo 5º – Autonomia e Responsabilidade Individual deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Esta autodeterminação deve ser considerada quando se trata das informações genéticas, especificamente, e do genoma humano de maneira geral, pois as informações contidas no genoma são de propriedade do indivíduo, embora sejam compartilhadas pela sua família e represente de certa forma, a espécie humana como um todo. Nesse sentido, quando se questiona o armazenamento de informações genéticas em bancos de dados, questiona-se sobre a pertença destas informações e sobre o direito de consentir ou não a doação das mesmas.

Clotet (2003) discorre com muita propriedade sobre o princípio da autonomia aplicado às especificidades das informações genéticas.

(...) Essa autonomia abrange também o genoma. Esse, por sua vez, pode ser considerado como individual e também específico, quer dizer, como pertencente à espécie humana e, por conseguinte, coletivo.

O genoma humano constitui um valor em si próprio que comporta a dignidade do ser humano como indivíduo singular e a dignidade da espécie humana como um todo. O genoma humano, considerado de forma ora individual ora coletiva deve ser respeitado e protegido. Cabe à pessoa, em virtude de sua autonomia como sujeito, decidir sobre a informação do próprio genoma (...) (CLOTET, 2003).

Na concepção de Beauchamp e Childress(2002), a escolha autônoma não é somente a capacidade de autogovernar-se, mas sim o ato de se governar efetivamente. Considerando o contexto das pessoas institucionalizadas, como presos ou portadores de transtornos mentais, pode se dizer que possuem autonomia reduzida, pois não são capazes de agir com base em seus próprios planos.

O princípio do consentimento livre e esclarecido pode ser considerado como uma expressão do princípio da autonomia, visto que somente o indivíduo autônomo é capaz de consentir ou recusar ações que possam lhe atingir diretamente, conforme citação abaixo.

Artigo 6º – Consentimento

a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

b) A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Com relação ao armazenamento de perfis genéticos em banco de dados, a autorização prévia para a coleta e análise de material biológico, ou seja, o consentimento livre e esclarecido deveria ser condição *sine qua non*. No entanto, quando se trata de bancos com finalidade criminal, as legislações específicas desqualificam a necessidade de consentimento para estes procedimentos, o que faz desta uma das questões mais delicadas do uso de bancos de perfis genéticos forenses.

Outro ponto fundamental está relacionado ao princípio da igualdade, justiça e equidade, como exposto abaixo, que defende o tratamento digno e justo para todas as pessoas. Já a obrigatoriedade de fornecer perfil genético para inclusão em bancos de dados criminais, imposta a um único grupo de indivíduos, pode caracterizar, sem dúvida, uma situação de ausência de equidade de tratamento.

Artigo 10º – Igualdade, Justiça e Equidade

A igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa.

Vale destacar a relevância que o princípio da não discriminação e não estigmatização (art. 11º) possui em questões que envolvem dados de caráter sensíveis, como informações genéticas. A inclusão compulsória de indivíduos condenados por crimes específicos nesses bancos de dados pode ser entendida como discriminatória, visto que existe a possibilidade de alguns grupos da população serem super-representados neles.

Artigo 11º – Não-Discriminação e Não-Estigmatização

Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

A ligação existente entre o progresso biotecnológico e a obrigatoriedade de salvaguardar os direitos humanos, também, pode ser observada na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco, quando aborda a proteção à dignidade e aos direitos humanos e considera o genoma humano como constituinte fundamental da herança comum da humanidade, que por sua vez deve ser protegido para salvaguardar a integridade da espécie humana (Presidência da República (Brasil). Casa Civil. Lei nº 12.654/2012).

Portanto, as informações genéticas de qualquer indivíduo não estão relacionadas apenas à pessoa desse indivíduo, mas sim a todos os seus ascendentes e descendentes. Nesse sentido, é importante alertar para a necessidade de proteção dessas informações, sobretudo porque elas pertencem, primordialmente, à espécie humana.

Um dos objetivos da Declaração é possibilitar um ajuste universal de princípios e procedimentos que possam direcionar os Estados na elaboração de legislações, políticas ou algum outro instrumento que trate de conflitos bioéticos.

Por mais que possam ser desagradáveis ou até mesmo inconvenientes, as normas são necessárias para que a vida em sociedade se desenvolva dentro de uma convivência harmônica aceitável. Contudo, é de suma importância que a sociedade possa desempenhar uma participação democrática na construção das normas e políticas públicas que serão aplicadas no seio desta mesma sociedade.

Nessa perspectiva, Segato (2006, p.207-236) declara que a ética é uma provocadora de um estranhar o próprio mundo e de um reavaliar a moral orientadora e a lei que limita as ações do homem em sociedade. Garrafa (2010, p.494 – 495) também dá a sua contribuição, conforme a citação abaixo, quando observa que a liberdade da ciência depende do agir responsável e que as normas devem direcionar esse agir de forma a considerar os referenciais éticos representados em cada comunidade.

Para que a liberdade da ciência seja preservada com responsabilidade, existem dois caminhos: O primeiro deles, por meio de legislações que deverão ser construídas democraticamente pelos diferentes países no sentido da preservação de referenciais éticos estabelecidos em consonância com o progresso moral verificado nas respectivas sociedades. O segundo, a partir da construção democrática, participativa e solidária pela Comunidade Internacional de Nações - de uma versão atualizada da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (SEGATO, 2006, p.207-236).

Diante disso, a Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos tem como objetivo primordial proporcionar um enquadramento universal de princípios e procedimentos que orientem os Estados na formulação de sua legislação, das suas políticas ou de outros instrumentos em matéria de bioética e as normas elaboradas baseadas na declaração deverão contribuir para o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, garantindo o respeito pela vida dos seres humanos e as liberdades fundamentais, de modo compatível com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

Em consonância, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, diz em seu preâmbulo, que “*o interesse e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre os direitos e os interesses da sociedade e da investigação*”. Portanto, reconhece

que os dados genéticos humanos podem ser passíveis de investigação para diversas finalidades, mas não devem servir de interesse para nenhuma hipótese que possa prejudicar o bem estar do indivíduo.

A Declaração tem como objetivo a garantia do respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em matéria de coleta, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos, considerando sempre os princípios da igualdade, justiça e solidariedade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Entende-se por tratamento de dados ou informações, toda operação realizada com ou sem o auxílio de meios automatizados para a coleta, o armazenamento, o ordenamento e a conservação destes dados, assim como seu fornecimento a terceiros.

De forma clara está reconhecida na Declaração a preocupação com o acesso à dados genéticos humanos e às amostras biológicas e com a divulgação destes a terceiros e ainda com o fato de que informações genéticas de indivíduo identificável sejam coletadas, utilizadas e armazenadas sem que esses procedimentos estejam pautados em métodos eticamente aceitáveis. A Declaração ressalta, também, a necessidade de se garantir a privacidade dos indivíduos que têm seus perfis genéticos armazenados em bases de dados, restringindo a vinculação direta dos dados pessoais (identificação pessoal, CPF, filiação, etc.) aos dados genéticos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Em seu artigo 4º, dispõe sobre a especificidade dos dados genéticos humanos e sobre o caráter sensível atribuído aos mesmos. Pondera sobre o impacto que o acesso aos dados genéticos de uma pessoa pode exercer sobre a sua família e a sua descendência e até mesmo sobre o grupo que pertença (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

.Além do mais, a mesma declaração apresenta orientações que visam assegurar que todos os dados genéticos devem estar amparados por procedimentos transparentes e de confiabilidade ética, como pode ser visto no artigo 6º, alínea a: *Do ponto de vista ético, é imperativo que os dados genéticos humanos e os dados proteômicos humanos sejam recolhidos, tratados, utilizados e conservados com base em procedimentos transparentes e eticamente aceitáveis.*

O respeito à autonomia do indivíduo está diretamente ligada ao pressuposto acima descrito, pois os “procedimentos transparentes” devem garantir ou prever a garantia de uma aceitabilidade prévia do indivíduo, mediante a um consentimento esclarecido, sob a retirada e manipulação de seu material genético. Em relação aos bancos de dados genéticos forenses, esses patamares de transparência dos procedimentos devem estar descritos em leis que normatizem o seu uso.

O poder de decidir ou autodeterminação e o poder de usar o próprio corpo, baseado na posse que se tem dele, é o que chamamos de princípio da autonomia (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2001). Essa autonomia abrange também o genoma que, por sua vez, pode ser considerado como individual e também coletivo, como pertencente ao indivíduo e à espécie humana. Em relação à catalogação genética em banco de dados, pode-se dizer que o perfil genético constitui um valor em si próprio que comporta a dignidade do ser humano como indivíduo singular e a dignidade da espécie humana como um todo. Esse perfil genético, considerado como ora individual ora coletivo deve ser respeitado e protegido (CLOTET, 2003).

A autonomia surge como princípio moral no âmbito dos direitos humanos fundamentais formulados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este princípio foi concebido pela bioética no sentido do paciente ou do sujeito objeto de pesquisa ou de manejo biotecnológico. O indivíduo também pode ser tratado de acordo com o desejo ou a beneficência de outro, deixando ao lado sua autonomia. Ou ainda, pode ser tratado como uma pessoa que tem o direito de decidir sobre as questões essenciais relativas a sua vida e às preferências pessoais, sendo que a pessoa do médico ou pesquisador deve respeitar o desejo universal do indivíduo em questão (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2015).

Ademais, o princípio da autonomia se relaciona com a questão do consentimento livre e esclarecido dos indivíduos catalogados no banco de dados genéticos. Podemos, portanto, concluir que o principal problema ético-legal dos bancos de dados genéticos forenses surge com o não consentimento do indivíduo para se catalogar o seu perfil de DNA. É indiscutível o potencial dos bancos de dados para auxiliar na investigação criminal, mas não se pode esconder a problemática ética adjacente a eles, relacionada à possibilidade de que algumas das amostras e dados catalogados sejam obtidos sem o consentimento dos indivíduos apenas (LORENTE, 2002)

Nessa perspectiva, existe a possibilidade da pesquisa familiar dentro de uma base de dados de perfis genéticos forenses, o que já é uma realidade em alguns países. O Reino Unido e os estados da Califórnia, do Colorado, Massachusetts e Nova York, nos Estados Unidos, atualmente, desempenham a pesquisa ou busca familiar, embora seja vetada pelo *Combined DNA Index System* (CODIS) em nível federal (FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION).

Pesquisa familiar é uma busca adicional deliberada, que se realiza em um banco de dados de DNA criminal após a realização de uma busca de rotina onde nenhum perfil – indivíduo específico – foi identificado, com finalidade de potencialmente apontar parentes biológicos próximos da pessoa que produziu o perfil desconhecido retirado de uma cena de crime. Esta pesquisa se baseia no fato de que parentes de primeira ordem – pai, irmão ou filhos – que compartilham dados genéticos, possuem um número maior de dados genéticos em comum do que indivíduos não aparentados (FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION).

Nesse sentido, a Declaração, em consonância com a DUBDH, considera a possibilidade de discriminação e estigmatização a partir de dados genéticos. Indica, também, a necessidade de um consentimento prévio, livre, informado e expresso para a coleta de dados genéticos, de dados proteômicos ou de amostras biológicas. Mesmo nos casos em que a coleta seja realizada a partir de métodos não invasivos e por instituições públicas ou privadas, o termo de consentimento se faz necessário (DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS. PARIS: UNESCO, 2004).

No entanto, algumas restrições ao princípio do consentimento livre e informado podem ser impostas por medidas fixadas pelo direito interno, desde que estejam em consenso com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

A coleta de material biológico, um ponto crucial para a constituição de qualquer tipo de banco de dados de DNA, especialmente em bancos com finalidade criminal, encontra-se destacado no artigo 12º da declaração.

Art. 12º - Quando são recolhidos dados genéticos humanos ou dados proteômicos humanos para fins de medicina legal ou de processos civis ou penais ou outras ações legais, incluindo testes de paternidade, a coleta de amostras biológicas *in vivo* ou *post mortem* só deverá ter lugar nas condições previstas pelo direito interno, em conformidade com o direito internacional

De acordo com a Declaração, os dados genéticos humanos são “informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas”. Na Recomendação do Conselho da Europa nº R(97), observa-se uma definição nesse sentido que diz: dados genéticos são todos os dados que se referem às características hereditárias de uma pessoa ou ao padrão de herança dessas características dentro de um grupo de indivíduos relacionados (COUNCIL OF EUROPE, 1997).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desenvolvimento tecnológico adquirido pelas ciências biológicas, em especial, pela biológica molecular, tem proporcionado inúmeras possibilidades de suas aplicações, a exemplo das tecnologias de análises genéticas no campo forense. A identificação humana a partir de técnicas de análise de DNA tem propiciado a vinculação de indivíduos a determinado crime e, conseqüentemente, a identificação da autoria do mesmo.

A criação e utilização do banco nacional de perfis genéticos criminal no Brasil, com o objetivo de identificar a autoria de crimes que não apresentam suspeitos, é um tema polêmico e que merece ser amplamente discutido na sociedade, a partir do envolvimento da Bioética – área que abarca vários campos do conhecimento –, este artigo tratou dos aspectos bioéticos envolvidos na implantação e no uso dessa nova ferramenta.

É importante destacar as limitações inerentes ao tema abordado, como a escassez de estudos específicos, por se tratar de um tema relativamente novo. Devido à existência de um viés legal, houve uma atenção permanente no sentido de não incorrer no risco de se realizar uma abordagem menos bioética e mais legalista.

Considerando as complexas especificidades do tema, não se tem aqui a pretensão de esgotá-lo e muito menos de se chegar a conclusões definitivas, mas subsidiar novos estudos, como também contribuir para uma elaboração possível de políticas públicas sobre essa temática.

O objetivo geral deste artigo foi proporcionar uma discussão sobre os aspectos bioéticos envolvidos na criação e utilização do banco de perfis genéticos criminal no Brasil.

Apesar das inquietações apresentadas pelos avanços tecnológicos, houve uma revitalização da reflexão ética no Direito, no sentido de repensar os valores que informam o Direito, como a autonomia, a liberdade e a dignidade humana. É percebida a necessidade de recuperar o sentido de dever moral, anterior à própria lei e de sua dimensão crítica. Justamente por essa razão, a ideia de autolimitação voluntária, continua sendo um tema de reflexão importante, no sentido moral, de assumir a autonomia, legada pela modernidade, de maneira responsável, seja individual ou coletivamente (BARRETO; SCHIOCCHET, 2005).

A bioética é um campo do saber que proporciona uma análise transdisciplinar com autoridade de problematizar e tentar aprofundar a discussão sobre os pontos nevrálgicos da catalogação dos perfis genéticos. Com efeito, o manejo e regulação da informação genética apoiam-se em documentos internacionais, transportados para normas jurídicas nacionais, diretrizes de conduta, princípios interventivos, políticas institucionais de proteção da privacidade e de acesso aos dados e nos mecanismos de governança, que se encarregam de fiscalizar e aplicar esse aparato ético e normativo.

Ao sustentarmos a urgência da politização das tecnologias e de sua regulação jurídica, acreditamos que outros caminhos podem ser trilhados na relação entre os humanos e os objetos técnicos. A manifestação bioética enlaça e incorpora os conceitos biopolíticos. Dessa forma, a bioética se preocupa com as práticas biopolíticas e seus usos inadequados. Pode ser entendida, portanto, como uma ferramenta analítica e normativa da moralidade da biopolítica quanto como uma aplicação prática sob a forma de resistência democrática com relação aos efeitos moralmente questionáveis.

Conclui-se, portanto, que a catalogação dos dados genéticos em bases de dados informatizadas para elucidação de crimes não fere o respeito à autonomia, pois há uma previsão legal nessa ordem. Também não interfere na privacidade, confidencialidade do indivíduo, pois dão condições técnicas e operacionais claras da não interferência humana à informação individual. E, de fato, preserva a justiça do ato, ao estabelecer limites na

conduta humana, pois tem o propósito de apenar o indivíduo condenado a ter sua inclusão no banco de dados genéticos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETTO, Vicente de Paulo; SCHIOCCHET, Taysa. **Bioética: dimensões biopolíticas e perspectivas normativas**. In: STRECK, L.L.; ROCHA, L.S. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito - *UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BEAUCHAMP, TL, CHILDRESS, JF. **Principles of biomedical ethics**, 5th ed. New York City, NY: Oxford University Press; 2001

BEECHER, H. **Ethics and Clinical Research**. In: The New England Journal of Medicine. 1354-1360.1966.

BONACCORSO, NS. **Aspectos Técnicos, Éticos e Jurídicos Relacionados com a Criação de Bancos de Dados Criminais de DNA no Brasil [Tese]**. São Paulo (SP). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo -USP. 2010. 262 p.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Diário Oficial da União, Seção 3, Nº 110, p. 81. Senado Federal. Brasília (DF). Sexta-feira, 12 de junho de 2009.

CASABONA, CMR. **Bases de datos de perfiles de DNA y Criminalidad**. Ed. Comares. Granada (Bilbao–Espanha). 2002.

_____. **Genética y Derecho–Responsabilidad jurídica e mecanismos de control**. Ed. Astrea. Buenos Aires(Argentina). 2003.

CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Edipucrs. Porto Alegre, 2003.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers (Europa). Recommendation nº R(97) 5, on the protection of medical data, 1997.

CRUZ, MR; CORNELLI, G. **(Bio)Ética e (Bio)Tecnologia**. Revista Brasileira de Bioética (RBB).Vol. 6 n. 1-4, pg 115-138. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso no dia 06/01/2015.

DINIZ, D; GUILHEM, D. **Bioética Feminista: o resgate do conceito de vulnerabilidade**. Revista Bioética. junho/julho. 2000.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI).Org {homepage na Internet}. Washington, DC: **Federal Bureau of Investigation**. [Acesso em 2015 jan 15]. Disponível em: <http://www.fbi.gov/about-us/lab/biometric-analysis/codis/familial-searching>.

GARRAFA, V. **Clonagem Humana: prós e contras**. Revista Scientific American, São Paulo-SP, 2003; v. 2, p. 56-57.

_____. **Da bioética de princípios a uma bioética interventiva**. Rev. Bioética. Vol 13, nº 1. 2005.

_____. **Multi-inter-transdisciplinaridade, complexidade e totalidade concreta em bioética**. In: Garrafa V, Kottow M, Saada A. (orgs). Bases conceituais da bioética – enfoque latino-americano. Ed. Gaia. São Paulo (SP). 2006.

_____. **Respeito à autonomia e livre consentimento em pesquisas com material biológico armazenado** – Editorial. Revista da Associação Médica Brasileira – Ramb, 2010; 56 (5). p.494 - 495.

GOLDIM, JR. **Bioética: Origens e Complexidade**. Revista HCPA, número 26(2). Pag.86-92. Porto Alegre (RS).2006.

KOTTOW, MH. **Salud Pública, Genética y Ética**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, 2002; v 36, n. 5.

JÄHR, F. Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen mit Tieren und Pflanzen. *Kosmos, Gesellschaft der Naturfreunde*. 24: 21-32. 1927.

JUNGES, José Roque. **O nascimento da bioética e a constituição do biopoder**. Revista Acta Bioethica. Número 17 (2), pg 171-178, 2011.

LORENTE-ACOSTA, JA. Identificación genética criminal: importância médico legal de las bases de datos de ADN. In: Casabona, CMR (ed.). **Bases de Datos de Perfiles de ADN y Criminalidade**. Ed. Comares, p. 01-25. Granada (Bilbao –Espanha). 2002.

NATIONAL COMMISSION FOR THE PROTECTION OF HUMAN SUBJECTS OF BIOMEDICAL AND BEHAVIORAL RESEARCH. *“Belmont Report: ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research”* Disponível em <http://www.med.umich.edu/irbmed/ethics/belmont/BELMONTR.HTM>. Acessado em 10/01/2015.

OLIVEIRA, AAS. **Bioética e Direitos Humanos**. Edições Loyola, São Paulo-SP. 2011.

POTTER, VR. **Bioethics. Bridge to the Future**. Englewood Cliffs (NJ): Prentice Hall; 1971.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil). Casa Civil. Lei nº 12.654/2012.

SCHRAMM, FR; Palácios, M; Rego, S. **O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório?** Revista Ciência e Saúde Coletiva. 13(2): 361-370, 2008.

SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos Nº 9, Editora Livraria do Advogado, 2013.

SEGATO, RL. **Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos humanos universais.** Mana, 2006; 12(1): p.207-236.

SÉRIE PENSANDO O DIREITO, Relatório Final nº43, **“Os Bancos de Perfis Genéticos Para fins de Persecução Criminal”**, COORDENADORA Professora Doutora Taysa Schiocchet, EQUIPE DE TRABALHO (UNISINOS) Doutora Fernanda Frizzo Bragato (Professora do PPGD), Cintia Pavani da Mota Rocha e Guilherme Wünsch (Mestrado) Camila Dumke, João Marcelo Bullegon Ugalde e Marlon Rambo (Graduação), São Leopoldo, 2012.

SOUZA, PVS. **Bem jurídico penal e engenharia genética humana: Contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo(SP). 2004.

UNESCO: **Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos.** Tradução da Cátedra